



Câmara Municipal de Itatiba

Lei nº 5.022, de 15 de fevereiro de 2017

Regulamenta o uso de veículos urbanos de carga – “VUC”, para circulação, operações de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de Itatiba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em sessão ordinária realizada em 14 de dezembro de 2016, e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei regulamenta e estabelece normas para o trânsito de veículos urbanos de carga – “VUC”, em áreas específicas, bem como para a operação de carga e descarga em estabelecimentos situados no Município de Itatiba.

Art. 2º. Para os fins desta lei considera-se Veículo Urbano de Carga – VUC caminhão que atenda, conjuntamente, as seguintes características:

- a) largura máxima: 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- b) comprimento máximo: 6,30m (seis metros e trinta centímetros); e
- c) limite de emissão de poluentes: os especificados para o PROCONVE L-4 ou P-5, conforme o caso e, a partir de 1º de janeiro de 2009, PROCONVE L-5 ou P-6, conforme o caso, cujos parâmetros técnicos são estabelecidos pelas alíneas "a" a "h" dos artigos 5º e 6º (PROCONVE L-4 e L-5) e Tabelas 1 e 2 do artigo 15 da Resolução CONAMA nº 315, de 29 de outubro de 2002.

Art. 3º. Fica delegada competência ao Departamento Municipal de Trânsito para alterar as delimitações das vias arroladas na Lei 4.635 de 19 de março de 2014, desde que justificado tecnicamente.

Parágrafo único. A proibição prevista nas normas vigentes quanto ao tráfego de caminhões e tratores no centro da Cidade não se aplica aos Veículos Urbanos de Carga - VUC, desde que devidamente cadastrados no Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 4º. As operações de carga e descarga de bens e de mercadorias em estabelecimentos comerciais e de serviços só poderão ser realizadas nos períodos estabelecidos pelo art. 2º da Lei 4.635 de 19 de março de 2014, ou outra que venha a revoga-la.

Art. 5º. Os veículos do tipo VUC e os demais veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas, caminhonetes e utilitários não estão sujeitos a esta fiscalização, bem como aquelas operações de carga e descarga:

- a) De materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obras ou serviços desde que previamente solicitados;



Câmara Municipal de Itatiba

Folha N
22
P. 22

b) Realizadas em postos de combustíveis que não operam em regime de 24 (vinte e quatro) horas, situados nas vias que delimitam;

c) Em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades e prontos-socorros, para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população;

Art. 6º. Caberá à Prefeitura, através do departamento competente, realizar as atividades de fiscalização das operações de carga e descarga previstas nesta lei.

Art. 7º. Deverão se cadastrar previamente na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – Departamento de Trânsito, conforme normas a serem por ela editadas, os caminhões:

I - do tipo VUC, definido no artigo 2º desta lei;

II - que necessitem de "Autorização Especial";

III - enquadrados como excepcionalidade, não considerados como VUC.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o "caput" deste artigo deverá ser periodicamente atualizado, segundo normas a serem estabelecidas pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 8º - O Prefeito Municipal poderá definir, por meio de decreto, outras condições de excepcionalidade às restrições ao trânsito de caminhões previstas nesta lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Novembro, 15 de fevereiro de 2017

Flávio Monte
FLÁVIO MONTE

Presidente da Câmara Municipal

Registrada e lavrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Itatiba.
Publicada no Palácio 1º de Novembro, mediante afixação no local de costume, na data supra.

Gabriel Carra Porto Silveira
Gabriel Carra Porto Silveira
Diretor Legislativo